

AMCHAM
Brasil **90 anos**
Por um melhor ambiente de negócios



ESTATUTO E REGULAMENTO

ESTATUTO DO CENTRO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA AMERICANA DE COMÉRCIO PARA O BRASIL - SÃO PAULO

I. DO CENTRO DE ARBITRAGEM

- 1.1. O Centro de Arbitragem vinculado à Câmara Americana de Comércio para o Brasil - São Paulo, doravante denominado Centro de Arbitragem da Amcham, constitui órgão institucional independente das partes e imparcial em relação a qualquer pedido.
- 1.2. O Centro de Arbitragem da Amcham é formado por um Comitê Gestor, doravante denominado Comitê, e por uma Secretaria.
- 1.3. Os integrantes do Comitê poderão ser reconduzidos à função, na forma do item 1.6 abaixo
- 1.4. O Comitê do Centro de Arbitragem da Amcham é composto de 6 (seis) a 8 (oito) membros com mandato individual de 3 (três) anos.
- 1.5. A substituição dos membros do Comitê será efetuada de forma alternada, ocorrendo a nomeação e investidura no cargo de 2 (dois) a 3 (três) novos membros a cada ano.
- 1.6. A indicação dos novos membros será efetuada pelo Diretor Executivo em exercício da Câmara Americana de Comércio para o Brasil São Paulo até o dia 15 de novembro de cada ano e submetida à aprovação pelo Comitê. Cabe então ao Comitê, até o dia 30 de novembro de cada ano, encaminhar a indicação para aprovação pelo Comitê Executivo da Amcham.
- 1.7. Na hipótese de desaprovação da indicação do nome de qualquer dos novos membros pelo Comitê ou pelo Comitê Executivo da Amcham, o procedimento iniciar-se-á novamente, ficando prorrogado o prazo do mandato dos integrantes a serem substituídos até a posse dos novos membros.
- 1.8. O Presidente e o Vice-Presidente do Comitê serão designados por maioria entre os membros do próprio Comitê e terão mandatos de 1 (um) ano, admitida a reeleição consecutiva por uma única vez e a não consecutiva.

II. DAS FUNÇÕES DO CENTRO DE ARBITRAGEM

- 2.1. Cabe ao Centro de Arbitragem, sob a supervisão de seu Presidente, coordenar o procedimento arbitral, zelando pelo seu bom andamento e desfecho e pela prática de todos os atos necessários ou convenientes a esse fim. O Centro de Arbitragem tem, entre outros, os seguintes deveres e atribuições:
 - (i) zelar pela observância da lei e do seu Regulamento;
 - (ii) secretariar as atividades dos árbitros e das demais pessoas eventualmente envolvidas nos procedimentos arbitrais;
 - (iii) emitir e aprovar instruções e regulamentos internos administrativos que julgar úteis e/ou necessários, com o intuito de dirimir dúvidas ou casos omissos e orientar a aplicação das disposições aqui contempladas;
 - (iv) em havendo conexão ou continência em procedimentos arbitrais, determinar de ofício ou mediante requerimento de qualquer das partes a reunião dos procedimentos a fim de que sejam julgados simultaneamente; e
 - (v) designar um funcionário da Amcham para exercer as funções de Secretário nos procedimentos arbitrais, doravante denominado Secretário, tais como, entre outras, receber e expedir notificações e comunicações, além de coordenar todo o expediente relacionado aos procedimentos inerentes à arbitragem e às suas etapas.

III. DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DO COMITÊ DO CENTRO DE ARBITRAGEM DA AMCHAM

- 3.1. Cabe ao Presidente do Comitê supervisionar as atividades do próprio Centro de Arbitragem, bem como as atividades das demais pessoas envolvidas nos procedimentos arbitrais.
- 3.2. Cabe ao Vice-Presidente do Comitê substituir o Presidente em sua ausência ou seus impedimentos.
- 3.3. Cabe aos demais membros do Centro de Arbitragem:
 - (i) Exercer, quando declarada a impossibilidade dos anteriores, as funções inerentes ao Presidente do Comitê, segundo os critérios de maior tempo de investidura no cargo e de maior idade;
 - (ii) auxiliar o Presidente do Centro de Arbitragem no exercício de suas funções; e
 - (iii) desempenhar funções que lhe sejam atribuídas pelo Presidente do Centro de Arbitragem.

É permitido aos membros do Centro de Arbitragem exercer a função de árbitro ou procurador de parte nos procedimentos arbitrais. Nessa hipótese, o membro do Comitê que estiver atuando como árbitro ou procurador de parte se absterá de participar das decisões relacionadas ao procedimento em questão.

IV. DAS FUNÇÕES DA SECRETARIA DO CENTRO DE ARBITRAGEM DA AMCHAM

- 4.1. Cabe à Secretaria do Centro de Arbitragem da Amcham promover a instalação do Tribunal Arbitral, a interlocução entre as partes e entre elas e os membros do Tribunal Arbitral, custodiar os documentos recebidos, e praticar com diligência e prontidão todos os atos necessários à gestão dos procedimentos arbitrais, velando pelo sigilo e confidencialidade dos documentos e informações constantes dos procedimentos arbitrais.

REGULAMENTO DO PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM DO CENTRO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA AMERICANA DE COMÉRCIO PARA O BRASIL - SÃO PAULO

I. DAS PRELIMINARES

- 1.1. Poderão ser objeto de resolução por meio de arbitragem todas as controvérsias relativas a direitos patrimoniais disponíveis, ficando as partes envolvidas vinculadas ao Regulamento aqui previsto.
- 1.2. O Centro de Arbitragem Amcham não decide os litígios que lhe são encaminhados; apenas administra e zela pelo correto andamento do procedimento arbitral, conforme as regras constantes deste Regulamento.
- 1.3. A resolução de controvérsias por meio de arbitragem será realizada respeitando-se as determinações constantes deste Regulamento, bem como as disposições legais aplicáveis à matéria, não se admitindo o processamento de procedimento arbitral regido por regulamentos de outras instituições.
- 1.4. Qualquer alteração ao presente Regulamento que tenha sido acordada pelas partes, em especial quanto aos prazos nele dispostos, só será aplicável ao caso previsto.
- 1.5. Nos casos não previstos no Regulamento, o Comitê tomará as decisões necessárias para o desenvolvimento da arbitragem, as quais posteriormente serão analisadas pelo Tribunal Arbitral.

II. DA COMUNICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA AO CENTRO DE ARBITRAGEM DA AMCHAM

- 2.1. A parte que tiver interesse em resolver controvérsia por meio de arbitragem segundo o Regulamento deverá elaborar solicitação por escrito nesse sentido à Secretaria, anexando os seguintes documentos e sucintamente prestando as seguintes informações:
- (i) seu nome e sua qualificação completos, além do nome e a qualificação completos das demais partes envolvidas;
 - (ii) cópia integral do contrato, bem como eventuais alterações e/ou adendos ou documento apartado contendo cláusula compromissória;
 - (iii) resumo contendo, exclusivamente, a fixação da controvérsia e o pedido com as suas especificações; e
 - (iv) o valor estimado da controvérsia.
- 2.2. Caso a cláusula compromissória não determine expressamente, poderão ser sugeridos pela parte requerente, ainda, a sede da arbitragem e o idioma em que esta será processada.
- 2.3. Cabe à Secretaria do Centro de Arbitragem da Amcham encaminhar à outra parte a solicitação de instauração do procedimento arbitral contendo cópia dos documentos recebidos pela demandante.
- 2.4. Caso o contrato objeto de controvérsia não contenha cláusula arbitral que indique a competência do Centro de Arbitragem da Amcham para administrar o procedimento arbitral, deverão as partes acordar por escrito no sentido de que o procedimento arbitral seja conduzido de acordo com este Regulamento.

III. DOS ÁRBITROS

- 3.1. Podem ser árbitros quaisquer pessoas capazes, de reputação ilibada e alta consideração moral, notório saber técnico ou jurídico, residentes ou não no país, sem restrições quanto à nacionalidade e à cidadania, que tenham a confiança das partes e que não estejam impedidas nos termos do presente Regulamento.
- 3.2. Os árbitros escolhidos devem ser e permanecer independentes das partes em litígio, desempenhando sua função com indiscutível imparcialidade, independência, competência, diligência, discrição e sigilo.

IV. DOS IMPEDIMENTOS DOS ÁRBITROS

- 4.1. Não poderão funcionar como árbitros os que estejam impedidos ou que incidirem em suspeição de parcialidade conforme abaixo disposto.
- 4.2. Reputar-se-á fundada a suspeição de parcialidade do árbitro, entre outras hipóteses, nas seguintes circunstâncias:
- (i) se for amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, ou de seus administradores, prepostos, sócios, acionistas ou quotistas;
 - (ii) se for credor ou devedor direto de qualquer das partes ou cujo cônjuge ou parentes em linha reta ou colateral, até terceiro grau, forem credores ou devedores de qualquer das partes;
 - (iii) se for herdeiro presuntivo, donatário, empregador ou empregado de alguma das partes;
 - (iv) se tiver interesse mediato ou imediato no julgamento da controvérsia em favor de qualquer das partes e/ou de terceiros com elas relacionadas; e/ou
 - (v) se tiver atuado como mediador ou conciliador de qualquer das partes na pré-controvérsia, a menos que as partes determinem expressamente em contrário.

V. DA SUBSTITUIÇÃO DOS ÁRBITROS INDICADOS

- 5.1. Na hipótese de ocorrência de qualquer dos motivos de impedimento ou suspeição, competirá ao árbitro recusar sua indicação ou renunciar a qualquer momento, diante da ocorrência ou ciência do fato que o impeça de continuar seu mister, mediante correspondência enviada à Secretaria do Centro de Arbitragem da Amcham. Será de exclusiva responsabilidade do árbitro a indenização por perdas e danos de qualquer natureza causados pela inobservância desse dever.
- 5.2. Qualquer das partes poderá, motivadamente, pleitear a substituição de árbitro indicado que esteja incurso nos casos de impedimento ou suspeição, por meio de comunicação expressa à Secretaria do Centro de Arbitragem da Amcham no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do conhecimento do fato.
- 5.3. Competirá ao Comitê, no prazo de 10 (dez) dias, decidir sobre a substituição do árbitro.
- 5.4. Caso no curso do procedimento arbitral sobrevier alguma das causas de impedimento ou suspeição, ou ocorrer morte ou incapacidade de qualquer dos árbitros, será ele substituído na forma acima disposta.

VI. DA FORMAÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL

- 6.1. As partes terão o prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento da comunicação prevista na cláusula 2.1 para indicar árbitro, informando por escrito a Secretaria do Centro de Arbitragem da Amcham.
- 6.2. O Comitê terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da comunicação, para ratificar a indicação dos árbitros indicados pelas partes.
- 6.3. Na hipótese de qualquer dos árbitros não aceitar a indicação ou do Comitê não ratificar a escolha, a parte que o indicou fará nova indicação, no prazo de 10 (dez) dias. Se a parte não indicar novo árbitro, ou se não houver ratificação da nova indicação, o Comitê indicará um árbitro nos 10 (dez) dias subsequentes.
- 6.4. Após a aceitação da indicação dos árbitros pelo Centro de Arbitragem da Amcham, caberá à Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar oficialmente os árbitros a respeito da respectiva indicação, encaminhando-lhes, nessa ocasião, cópia da solicitação e dos documentos anexados.
- 6.5. Os árbitros ratificados pelo Comitê Gestor formalizarão a sua participação no procedimento arbitral por meio da assinatura do Termo de Independência nos moldes da minuta anexa (denominada Termo de Independência) ou de texto equivalente, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento da comunicação prevista na cláusula 6.4 acima.
- 6.6. Cabe aos árbitros eleger, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de assinatura do Termo de Independência, o terceiro árbitro que presidirá o Tribunal Arbitral, por meio de comunicação expressa ao Centro de Arbitragem da Amcham. Esta escolha ficará sujeita aos termos e procedimentos das cláusulas 6.2, 6.3 e 6.4 acima.
- 6.7. Mediante requerimento expresso das partes à Secretaria do Centro de Arbitragem da Amcham ou nos termos da cláusula arbitral, o procedimento será processado por árbitro único. Em tal caso, deverão as partes acordar o nome do árbitro dentro de 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento da notificação do Centro de Arbitragem referente à instauração do procedimento arbitral. A indicação do árbitro único está sujeita aos termos e procedimentos das cláusulas 6.2, 6.3 e 6.4 acima. Se não houver acordo neste sentido, o Comitê definirá quem será o árbitro.
- 6.8. Após a expiração do prazo previsto para que as partes indiquem o árbitro de sua escolha sem que estas o façam, cabe ao Comitê fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias.
- 6.9. Após a expiração do prazo previsto para a designação pelos árbitros indicados pelas partes do terceiro árbitro, que presidirá o Tribunal Arbitral, sem que estes o façam, cabe ao Comitê fazê-la no prazo de 10 (dez) dias.

- 6.10. Sendo mais de uma parte Requerente ou Requerida e não sendo o conflito submetido a árbitro único, os Requerentes, conjuntamente, e as Requeridas, conjuntamente, designarão seus respectivos árbitros, sob pena de poder o Comitê fazer a nomeação de todos os três integrantes do Tribunal Arbitral, indicando quem exercerá a Presidência do mesmo.

VII. DOS MANDATÁRIOS DAS PARTES

- 7.1. É facultado às partes fazerem-se representar no procedimento arbitral por mandatários regularmente constituídos, sendo que a respectiva procuração deverá ser apresentada ao Centro de Arbitragem da Amcham e arquivada pelo Secretário, contendo, se for o caso, poderes expressos para firmar o Termo de Arbitragem.
- 7.2. Todas as comunicações, notificações, intimações e demais correspondências e avisos previstos no Regulamento serão efetuados aos mandatários nomeados pela parte, a menos que o correspondente mandato ou o Termo de Arbitragem disponham expressamente em contrário.

VIII. DO TERMO DE ARBITRAGEM

- 8.1. Cabe ao Tribunal Arbitral elaborar a minuta do Termo de Arbitragem antes da discussão final de seus termos com as partes. O Termo de Arbitragem conterà, entre outras disposições de interesses das partes e do Tribunal Arbitral:
- (i) os nomes e as qualificações das partes e seus representantes;
 - (ii) os nomes e as qualificações dos árbitros por elas indicados, bem como daquele que funcionará como Presidente de Tribunal Arbitral;
 - (iii) descrição sucinta da controvérsia, das pretensões das partes, seus pedidos e quantias pleiteadas.
 - (iv) o lugar em que será proferida a sentença arbitral;
 - (v) a responsabilidade pelo pagamento dos custos processuais, honorários dos peritos e dos árbitros;
 - (vi) lei aplicável à arbitragem e, se for o caso, autorização para julgar por equidade;
 - (vii) o prazo em que será proferida a sentença arbitral;
 - (viii) a sede da arbitragem;
 - (ix) o idioma em que a arbitragem será processada.
- 8.2. O Termo de Arbitragem deverá ser assinado pelas partes e pelo(s) árbitro(s), bem como por duas testemunhas. A ausência de assinatura de qualquer das partes no Termo de Arbitragem não impedirá o regular processamento da arbitragem.

IX. DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

- 9.1. Cabe à parte que solicitou a instauração do procedimento arbitral, doravante denominada Requerente, apresentar ao Tribunal Arbitral as suas alegações iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de assinatura do Termo de Arbitragem, contendo os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, suas especificações e o valor da controvérsia.
- 9.2. A Requerida terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da cópia das alegações iniciais, para apresentar ao Tribunal Arbitral a sua resposta.
- 9.3. A Requerente terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento de cópia da resposta da Requerida, para apresentar ao Tribunal Arbitral a sua réplica.
- 9.4. A Requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da cópia da réplica do Requerente, para apresentar ao Tribunal Arbitral a sua tréplica.
- 9.5. Caberá ao Tribunal Arbitral decidir pela produção de provas solicitadas pelas partes ou determinar a realização das que entender cabíveis.

- 9.6. Na hipótese da necessidade da produção de prova oral, o Tribunal Arbitral convocará as partes e, eventualmente, os peritos, para a audiência de instrução, em local, data e horário pré-determinados.
- 9.7. O Tribunal Arbitral poderá determinar a realização de diligência fora da sede da arbitragem, devendo comunicar às partes a data, a hora e o local para que estas possam, a seu exclusivo critério, acompanhar ou não a diligência. Cabe ao Tribunal Arbitral, dentro de 10 (dez) dias após a conclusão da diligência, a lavratura de termo contendo relato das ocorrências e de suas conclusões, que deverá acompanhar comunicação a ser expedida imediatamente às partes.
- 9.8. O procedimento arbitral prosseguirá à revelia das partes, desde que, devidamente notificadas, deixem de comparecer, mas a sentença arbitral não pode fundar-se apenas na revelia.
- 9.9. Encerrada a instrução, será facultado às partes apresentar memoriais ao Tribunal Arbitral no prazo comum máximo de 30 (trinta) dias.

X. DAS MEDIDAS CAUTELARES, COERCITIVAS OU ANTECIPATÓRIAS

- 10.1. Por solicitação das partes, ou a seu exclusivo critério, o Tribunal Arbitral poderá determinar medidas cautelares, coercitivas ou antecipatórias.
- 10.2. Havendo urgência, e ainda não instalado o Tribunal Arbitral, as partes poderão requerer medidas cautelares ou coercitivas à autoridade judicial competente. Nesse caso, a parte deverá, imediatamente, dar ciência do pedido ao Centro de Arbitragem da Amcham. Assim que constituído o Tribunal Arbitral, o mesmo poderá rever a medida proferida pela autoridade judicial.
- 10.3. A medida ordenada pelo Tribunal Arbitral deverá ser acatada pela parte. Caso contrário, o Tribunal Arbitral ou a parte interessada poderão requerer sua execução ao órgão competente do Poder Judiciário.

XI. DA SENTENÇA ARBITRAL

- 11.1. A sentença arbitral poderá ser proferida por maioria de votos, tendo cada árbitro direito a 1 (um) voto. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do Presidente do Tribunal Arbitral.
- 11.2. É de responsabilidade do Presidente do Tribunal Arbitral, ou de árbitro por ele indicado, reduzir a termo a sentença arbitral. Cabe ainda certificar por escrito a eventualidade de um ou mais árbitros não poderem ou se negarem a assinar a sentença arbitral.
- 11.3. Caso no curso da arbitragem consigam as partes chegar a um acordo pondo fim ao litígio, o Tribunal Arbitral, mediante solicitação das partes, poderá declará-lo por sentença arbitral.

XII. DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL

- 12.1. A sentença arbitral proferida é definitiva, ficando as partes obrigadas a cumpri-la na forma e no prazo consignados a partir da ciência dos seus termos.
- 12.2. Qualquer das partes poderá requerer ao Juízo competente a execução da sentença arbitral com o objetivo de compelir a outra parte ao correspondente cumprimento.

XIII. DAS DECISÕES PARCIAIS

- 13.1. Será facultado ao Tribunal Arbitral emitir decisões parciais ou decisões sobre questões incidentes durante os procedimentos inerentes à arbitragem, ratificando-os na sentença final.
- 13.2. Decisões ordenatórias relativas ao procedimento arbitral sem conteúdo decisório poderão ser tomadas isoladamente pelo Presidente do Tribunal Arbitral.

XIV. DAS NOTIFICAÇÕES E DOS PRAZOS

- 14.1. Todas as notificações e comunicações aqui previstas devem ser efetuadas por escrito e entregues pessoalmente às partes ou aos seus mandatários e aos árbitros, ou por meio de serviços postais apropriados de distribuição de cartas com porte pago ou registradas com aviso de recebimento aos endereços indicados pelos mesmos.
- 14.2. Todas as notificações ou comunicações ao Tribunal Arbitral serão protocoladas na sede do Centro de Arbitragem da Amcham e entregues em número de vias equivalentes às partes e aos árbitros do Tribunal Arbitral; uma via será emitida para a Secretaria para fins de arquivamento.
- 14.3. Os prazos aqui previstos computar-se-ão a partir do primeiro dia útil após o recebimento da correspondente comunicação ou notificação. Depois de iniciado o prazo, os feriados e os dias não úteis são incluídos no cálculo. Se o último dia do prazo for dia não útil ou feriado, o prazo vencerá no final do primeiro dia útil seguinte.
- 14.4. Todos os documentos, as manifestações e as ordens processuais protocoladas na Secretaria do Centro de Arbitragem da Amcham serão encaminhadas aos destinatários no prazo de 5 (cinco) dias.
- 14.5. Os prazos deste Regulamento não correrão no período de férias coletivas da Amcham, que deverá ser informado aos interessados no início do mês de dezembro de cada ano.

XV. DO SIGILO

- 15.1. O procedimento arbitral é sigiloso, sendo vedado a todos os membros do Centro de Arbitragem da Amcham, aos árbitros, às partes, aos peritos e a quaisquer outros eventualmente envolvidos divulgar quaisquer informações a este relacionadas, salvo mediante autorização escrita de todas as partes.

XVI. DA VIGÊNCIA

- 16.1. Este Regulamento entra em vigor mediante aprovação do Comitê e da Conselheira Legal da Amcham, por delegação do Conselho de Administração da Amcham, efetivada em março de 2005.
- 16.2. Este Regulamento poderá ser alterado, ficando determinado que as regras a serem aplicadas para a resolução das controvérsias serão aquelas em vigor à época da assinatura do Termo de Arbitragem, a menos que as partes estabeleçam expressamente de maneira diversa na cláusula compromissória ou no Termo de Arbitragem.

XVII. DOS ENCARGOS, DAS TAXAS E DAS DESPESAS

- 17.1. Fica a cargo das partes o encargo de pagar os honorários dos árbitros e as despesas do Centro de Arbitragem da Amcham relativas ao procedimento arbitral de que participarem. A Secretaria comunicará, periodicamente, às partes, os valores que as mesmas devem adiantar.
 - 17.1.1. Caso uma das partes se negue a depositar o valor que lhe compete, deverá a outra parte adiantar os respectivos valores, sob pena de arquivamento da arbitragem.
- 17.2. O Centro de Arbitragem da Amcham mantém à disposição dos interessados tabela referencial de honorários dos árbitros e tabela de custas e demais despesas do Centro de Arbitragem da Amcham, que indicam o modo e a forma dos pagamentos.
- 17.3. As tabelas supramencionadas serão periodicamente revistas pelo Comitê Executivo da Amcham por indicação do Comitê Gestor.

MODELO DE TERMO DE INDEPENDÊNCIA

Eu _____ (*nome e qualificação completa*), declaro neste ato que estou livre e desimpedido para exercer a função de árbitro no procedimento _____ (*especificar*), não estando incluso em quaisquer das disposições de impedimentos previstas no artigo 14, *caput*, da Lei nº 9.307, de 23.09.1996, e/ou na cláusula IV, itens 4.1. e 4.2. do Regulamento do Centro de Arbitragem da Câmara Americana de Comércio para o Brasil - São Paulo.

Assumo ainda, por meio do presente, o compromisso de exercer a função de árbitro com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

Firmo o presente Termo de Independência para que produza os efeitos legais, bem como estou ciente de suas respectivas consequências.

(*Local e data*)

 Nome do Árbitro:
 R.G.:

MODELO DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

- Qualquer controvérsia decorrente da interpretação ou da execução do presente contrato, ou com ele Relacionada, será definitivamente resolvida por arbitragem, administrada pelo Centro de Arbitragem da Câmara Americana de Comércio para o Brasil São Paulo, de acordo com o seu Regulamento.
- O número de árbitros será de _____ (um/três).
- A arbitragem terá sede em _____ (indicar).
- O idioma oficial da arbitragem será o _____ (determinar).
- A arbitragem será regida pela _____ (estabelecer a legislação).

***Câmara Americana de Comércio
American Chamber of Commerce***

BA DF GO MG PE PR RS SP

SECRETARIA DO CENTRO DE ARBITRAGEM DA AMCHAM

Rua da Paz, 1.431 - Chácara Santo Antônio
São Paulo - SP - CEP 04713-001
(11) 5180-3876 / 3634
jeanlise.couto@amchambrasil.com.br
www.amcham.com.br/arbitragem